SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121886 - SP (2026/0343522-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VINICIUS FERRAREZI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VALIDADE BUSCA DOMICILIAR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do *habeas corpus* por ser reiteração de outro feito.

2. *Fato relevante*. Agravante requer reconsideração para concessão de ordem de ofício, alegando flagrante ilegalidade e inexistência de supressão de instância, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e reitera teses de nulidade por violação domiciliar, atipicidade do art. 35 da Lei 11.343/2006 e aplicação do tráfico privilegiado.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* anterior foi indeferido liminarmente pela Vice-Presidência; decisão agravada consignou a identidade de partes, causa de pedir e decisão impugnada, reputando configurado óbice ao conhecimento da nova impetração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão é saber se a reiteração de pedido em *habeas corpus,* com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA60936969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 025abb48-d50a-4be4-9ead-9d5581cf9178

III. Razões de decidir

5. A reiteração de pedido, comprovada pela identidade de partes, causa de pedir e decisão impugnada, constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus*, sobretudo ausentes elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus,* com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

Não há.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 025abb48-d50a-4be4-9ead-9d5581cf9178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121886 - SP (2026/0343522-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VINICIUS FERRAREZI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VALIDADE BUSCA DOMICILIAR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do *habeas corpus* por ser reiteração de outro feito.

2. *Fato relevante*. Agravante requer reconsideração para concessão de ordem de ofício, alegando flagrante ilegalidade e inexistência de supressão de instância, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e reitera teses de nulidade por violação domiciliar, atipicidade do art. 35 da Lei 11.343/2006 e aplicação do tráfico privilegiado.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* anterior foi indeferido liminarmente pela Vice-Presidência; decisão agravada consignou a identidade de partes, causa de pedir e decisão impugnada, reputando configurado óbice ao conhecimento da nova impetração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão é saber se a reiteração de pedido em *habeas corpus,* com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA60014121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:56
Código de Controle do Documento: 6dcf31a7-dee4-45c7-bc99-bf4aa98dc993

III. Razões de decidir

5. A reiteração de pedido, comprovada pela identidade de partes, causa de pedir e decisão impugnada, constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus*, sobretudo ausentes elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus,* com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

Não há.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VINICIUS FERRAREZI DE SOUZA**, contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que não conheceu do *writ* por entender haver reiteração de pedido em relação ao HC n. 1.067.731/SP (e-STJ, fls. 214-216).

A parte agravante requer a reconsideração da decisão monocrática, para que seja concedida a ordem de ofício, nos termos formulados na petição inicial.

Sustenta ser devida a superação do óbice de cabimento do *writ* diante de flagrante ilegalidade e inexistência de supressão de instância, invocando o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal e precedentes desta Corte que admitem concessão de ordem de ofício em hipóteses de ilegalidade manifesta.

Reafirma a tese de nulidade absoluta da prova por violação de domicílio sem mandado judicial e sem fundadas razões, com base no art. 5º, XI, da Constituição da República e na tese de repercussão geral do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, além da teoria dos frutos da árvore envenenada do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, postulando a absolvição.

Subsidiariamente, repisa a teses de atipicidade da conduta de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) por ausência de estabilidade e permanência.

Por fim, reitera o cabimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) na fração máxima, com regime aberto e substituição por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60014121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:56
Código de Controle do Documento: 6dcf31a7-dee4-45c7-bc99-bf4aa98dc993

Requer a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que não foram trazidos elementos novos especificamente dirigidos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, tal como narrada, limitando-se a reforçar teses já deduzidas na impetração originária — nulidade por violação domiciliar, atipicidade do art. 35 da Lei 11.343/2006 e aplicação do tráfico privilegiado — sem demonstrar, de modo concreto e pontual, o desacerto jurídico da decisão agravada quanto ao não conhecimento por suposta reiteração de outro feito.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, este *habeas corpus*, distribuído em 14/8/2026, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 1.067.731/SP, indeferido liminarmente pela Vice-Presidência desta Corte em 23/1/2026, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando, ambos, a mesma decisão, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.
> 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do pedido pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.
> 2. Não se admite a reiteração de pedido formulado em anterior impetração.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (RCD no HC n. 974.883/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS A JUSTIFICAR NOVA ANÁLISE. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado.
> 2. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus observou o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA60014121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:56
Código de Controle do Documento: 6dcf31a7-dee4-45c7-bc99-bf4aa98dc993

considerando tratar-se de mera reiteração de pedido já analisado e decidido no HC n. 774.443/MS.

3. As razões contidas na julgado prévio revelam-se suficientes. A elevada quantidade de drogas apreendidas (345 kg de "maconha" e 6,9 kg de "cocaína") e as circunstâncias da prática delitiva evidenciam a dedicação dos agentes às atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. A fixação do regime inicial fechado encontra respaldo na gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 958.774/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:56
Código de Controle do Documento: 6dcf31a7-dee4-45c7-bc99-bf4aa98dc993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.886 / SP

Número Registro: 2026/0343522-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15049401820198260664 23954213620258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS FERRAREZI DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: VANESSA DE MORAES CANUTO
CORRÉU	: SERGIO HENRIQUE QUEIROZ GALDINO
CORRÉU	: GUSTAVO GRACIA ARGUELLO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS FERRAREZI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

Documento eletrônico VDA60932777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 529f121d-17c0-496a-8771-3c3785311912

ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 529f121d-17c0-496a-8771-3c3785311912